PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052933-90.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WILLIAM DOS SANTOS DE FRANCA e outros Advogado (s): JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA IMPETRADO: 2a Vara Criminal de Barreiras Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 DA LEI N. 11.343/2006, E ART. 16 DA LEI 10.826/03. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. IMPROCEDÊNCIA. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VISTA A GRAVIDADE DA CONDUTA. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ, NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8052933-90.2023.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Jucynil Ribeiro Pereira, em favor de WILLIAM DOS SANTOS DE FRANCA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer da impetração e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões a seguir expostas. Salvador-BA. (data registrada eletronicamente). Presidente Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052933-90.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WILLIAM DOS SANTOS DE FRANCA e outros Advogado (s): JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA IMPETRADO: 2a Vara Criminal de Barreiras Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Jucynil Ribeiro Pereira, OAB/MT nº. 4.107, em favor do paciente WILLIAM DOS SANTOS DE FRANCA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA. Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente foi preso em flagrante no dia 25/09/2023, por volta das 17 horas, em virtude de uma abordagem policial no veículo dirigido pelo Paciente em que encontraram uma arma de fogo e uma quantidade de produto aparentando ser droga ilícita. Em face das condutas de transportar e trazer consigo as substâncias entorpecentes, com fulcro no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006; e arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, capitulado ao teor do art. 16 da lei 10.826/03, o paciente foi preso em flagrante delito e, em sede de audiência de custódia teve a prisão preventiva decretada. Narra o impetrante que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea, não possui qualquer indicação concreta e precisa de que o paciente, em liberdade, pudesse colocar em risco a ordem pública e a aplicação da lei da penal. Sustenta que o Paciente é primário, possui trabalho lícito, família constituída, não pertence a qualquer organização criminosa, colaborou com a autoridade policial não oferecendo resistência ao ato prisional e tem residência fixa, e por isso, não lhe deverá ser fixado o regime fechado, sobre o tema juntou decisão do STJ proferida no HABEAS CORPUS № 814405 - ES (2023/0113160-6). À exordial juntou certidões

negativas criminais do paciente, declarações de boa conduta social e informa que o único delito que consta na certidão expedida pelo TJMT trata-se de crime de ameaça (lei Maria da Penha) onde ainda se aquarda a realização de audiência de instrução e julgamento. Aponta que a decisão se utilizou unicamente das elementares do tipo penal pelo qual está sendo investigado para decretar a prisão do paciente. Afirma que a quantidade de droga apreendida não é motivo suficiente para manter o paciente preso cautelarmente. Por fim, o Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, "in limine", para que a prisão preventiva do Paciente seja revogada, com a expedição do competente Alvará de Soltura, ou alternativamente aplique as medidas diversas da prisão contidas no artigo 319 do CPP. No mérito pugna pela confirmação da medida liminar. À inicial foram juntados os documentos. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão proferida no ID 52344714. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 52841324. Ouvida, a douta Procuradoria de Justiça, proferiu Pronunciamento Ministerial, no ID 53584061, pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da presente ordem de Habeas Corpus. Estando os autos prontos para julgamento, vieramme Conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 16 de novembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 06-M PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052933-90.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WILLIAM DOS SANTOS DE FRANCA e outros Advogado (s): JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA IMPETRADO: 2a Vara Criminal de Barreiras Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. O presente habeas corpus, cinge-se na alegação de constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente em face da ausência dos reguisitos legais autorizadores da constrição cautelar, assim como, inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, devido à decisão estar pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Dessa forma, ressalta que a prisão preventiva é desnecessária, em razão, ainda, das condições pessoais favoráveis do Paciente. Analisando o feito, resta evidenciado que os argumentos trazidos pelo impetrante, quais sejam, ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo e ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, não merecem prevalecer, senão vejamos. Exsurge dos autos e dos informes fornecidos pela Autoridade Coatora, que o William Dos Santos De Franca, foi preso em flagrante no dia 25/09/2023, por volta das 17h, pela suposta prática das condutas de transportar e trazer consigo as substâncias entorpecentes, com fulcro no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006; e arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, capitulado ao teor do art. 16 da lei 10.826/03. In casu, o paciente foi flagrado na posse de considerável quantidade de droga e armamento pesado, qual seja: 38.6kg (trinta e oito quilos e seiscentos gramas) de Cocaína/Cloridrato de Cocaína, 2 carregadores de munição, 1 mira holográfica, 1 Fuzil calibre .223/.556 (.223 Rem. 5.56mm NATO. 5.56x45mm), número de série Ausente ou Suprimido, marca Outros/Não Identif., R\$ 1.389,00 (mil trezentos e oitenta e nove reais), 1 telefone celular e 4 munições calibre .223/.556 (.223 Rem. 5.56mm NATO. 5.56x45mm), marca Outros/Não Identificado. Fora realizada audiência de custódia no dia 26/09/2023, tendo sido convertida a prisão em flagrante em preventiva em desfavor do acusado. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º,

inciso LXVIII, da Constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual", medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal brasileiro. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a decisão que decretou a custódia preventiva do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, visando assegurar a garantia da ordem Pública, diante da gravidade concreta da conduta perpetrada, que ressalta a sua periculosidade social. Dos autos infere-se que há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, os quais foram respaldados pelas informações constantes nos Autos de Prisão em Flagrante e nos informes fornecidos pela Autoridade Coatora, vejamos: "...Segundo consta naquele encaminhamento policial, a equipe apresentou o paciente na delegacia pois abordou o veículo de placa OBN7J52, que trafegava com o foral apagado na rodovia, que após às consultas e verificar que havia a infração de trânsito referente à equipamento proibido (Dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (engate) desprovido de tomada com conexão elétrica), esta equipe percebeu um recorte no teto do veículo, e que logo abaixo havia a instalação de uma placa metálica, não original, e logo acima notou-se um volume diferente, o que levou a equipe à aprofundar a busca veicular. Devido à suspeita e complexidade desse tipo de fiscalização que envolve ilícitos ocultos em compartimentos doveículo, a equipe utilizou técnicas de desmontagem o que demandou tempo. Durante todo o procedimento o conduzido foi informado sobre o motivo da fiscalização e que a mesma seria necessária. Durante o período da fiscalização o sr. William Dos Santos De Franca, permaneceu em ambiente salubre, sendo-lhe oferecido hidratação, mantimento e informado sobre seus direitos. Após a equipe encontrar a arma de fogo e uma quantidade de produto aparentando ser droga ilícita (foi realizado o narcoteste, dando o resultado positivo). Devido à equipe estar reduzida e direcionada à busca veicular com o objetivo de verificar a existência de outros ilícitos, foi necessária a utilização de algemas para garantir a segurança da equipe e do conduzido. No decorrer das atividades policiais, procederam—se as seguintes apreensões: 2.0 unid de Carregador de munição, 1.0 unid de Mira holográfica, 1 unid de Fuzil cal. .223/.556 (.223 Rem. 5.56mm NATO. 5.56x45mm), número de série Ausente ou Suprimido, marca Outros/Não Identif., 1389.0R\$ de Real, 38.6Kg de Cocaína/Cloridrato de Cocaína, 1.0 unid de Telefones Celulares e 4 unid de Munição cal. .223/.556 (.223 Rem. 5.56mm NATO. 5.56x45mm), marca Outros/ Não Identificado." Noutro giro, sabe-se ainda que a expressão" ordem pública "pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é

abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Dito isto, entende-se que a decisão impugnada merece ser prestigiada, com fulcro na garantia da ordem pública, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indicativos da necessidade da segregação do Paciente. No que diz respeito às condições pessoais favoráveis do Paciente, frise-se que, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a existência de primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomende a decretação da prisão preventiva. Em consonância com os fundamentos expostos, tem-se o seguinte julgado da Suprema Corte: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular a associação voltada para o tráfico de drogas. 2. Não é possível reexaminar, na estreita via do habeas corpus, as fontes de convencimento do Juízo a quo acerca da ocorrência e intensidade do suposto envolvimento da paciente no contexto da apontada associação. 3. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (HC 161960 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019). 4. Agravo regimental desprovido.(STF - HC: 214290 SP 0117754-05.2022.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022) Assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente, pois ele registra condenações pelo delito de extorsão e tráfico de drogas, e foi surpreendido, nesta ação penal, fornecendo 14 pedras de crack ao corréu. 3. Recurso não provido. (AgRg no HC n. 760.466/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.) A douta Procuradoria de Justiça coadunou com o entendimento pela necessidade da restrição corpórea em apreço para fins de garantir a ordem pública, em razão de estarem presentes e devidamente apontados na decisão, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não se vislumbrando o propagado constrangimento ilegal. Vejamos: "Nessa senda, observa-se que a custódia cautelar está plenamente justificada no caso em espeque, com vistas a acautelar o meio social, ao levar em consideração a gravidade concreta da ação apurada nos

autos, reveladas por meio dos elementos do caso concreto, eis que o Paciente fora preso em flagrante na posse de considerável quantidade de droga e armamento pesado (...) Assim, não merece prosperar a arguição de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, na medida em que a situação concreta leva a conclusão em sentido oposto. Verifica-se, outrossim, que o decreto constritor está plenamente motivado, com base nos elementos do caso concreto, inexistindo teratologia a ser sanada. Diante do panorama descrito, e das provas presentes nos autos, conclui-se que a prisão preventiva do Paciente está devidamente motivada, reputando-se preenchidos os seus requisitos justificadores". Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador/BA, (data registrada eletronicamente). Des. José Alfredo Cerqueira da Silva – 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator